



INSTRUÇÃO CVM Nº 53, DE 1º DE JULHO DE 1986.

Dispõe sobre os procedimentos para elaboração e publicação de Demonstrações Financeiras Extraordinárias pelas companhias abertas que sejam instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com vistas à adaptação à nova unidade do sistema monetário instituída pelo DL nº 2.284/86 e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada em 01/07/86, tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso V, letra h, da INSTRUÇÃO CVM Nº 048, de 20 de março de 1986 e no artigo 3º da INSTRUÇÃO CVM Nº 050, de 24 de abril de 1986 e com fundamento no artigo 3º, parágrafo único, do DECRETO-LEI Nº 2.284, de 10 de março de 1986, no artigo 22, parágrafo único, incisos I, II, IV da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos artigos 185 e 177 § 3º, da LEI Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º As companhias abertas que sejam instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensadas da publicação das demonstrações financeiras extraordinárias, na forma prevista no Art. 4º da INSTRUÇÃO CVM Nº 048/86.

Art. 2º As correções monetárias de que tratam as Instruções CVM nº 050/86 e 052/86 poderão ser efetivadas conjuntamente em 30 de junho de 1986.

Art. 3º Os ajustes previstos no Inciso V da INSTRUÇÃO CVM Nº 048/86 deverão obedecer aos critérios de apropriação previstos nas letras " a " a " g " do citado inciso.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de critério diverso do disposto neste artigo, ainda que com base em autorização específica, a companhia deverá evidenciar, em nota explicativa, o fato, o montante envolvido, o prazo, o critério de apropriação e os efeitos no resultado e no patrimônio enquanto perdurarem.

Art. 4º A companhia que por autorização específica optar pelo diferimento de despesas administrativas correntes do exercício deverá evidenciar, em nota explicativa, o fato, a natureza da despesa, o valor diferido, o prazo, o critério de apropriação e seus efeitos no resultado e no patrimônio enquanto perdurarem.

Art. 5º As demonstrações financeiras de 30 de junho de 1986 deverão ser encaminhadas, até 31.08.86, à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores, conforme disposto no Art. 13, I, da Instrução CVM nº 032, de 16 de março de 1984.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 53, DE 1º DE JULHO DE 1986.

Art. 6º A publicação das demonstrações financeiras do exercício social a encerrar-se em 31 de dezembro de 1986 deverá evidenciar, no mínimo, além dos demais elementos, o seguinte:

- a) demonstração do resultado do período findo em 27/02/86, em cruzeiros;
- b) demonstração do resultado do período complementar (até 31/12/86), em cruzados;
- c) demonstração da conta "Ajustes do Programa de Estabilização Econômica - DL 2.284/86" , em cruzados.

Art. 7º Caberá ao auditor independente, sempre que emitir parecer sobre demonstrações financeiras, obedecer à INSTRUÇÃO CVM Nº 038/84, observando especialmente o previsto nos artigos 176 " caput" e § 4º " in fine" , 177 " caput" e 178 " caput" , da LEI Nº 6.404/76 para atendimento aos Incisos II, IV e V da citada Instrução.

Art. 8º Aplicam-se às companhias referidas no Art. 1º as demais disposições contidas nas **INSTRUÇÕES CVM NºS 048/86, 050/86 e 052/86** que não conflitem com a presente Instrução.

Art. 9º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
VICTÓRIO FERNANDO BHERING CABRAL
Presidente